



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000189/2026
Processo: 11407-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Institui a “Lei Rafaela Drumond” que Dispõe sobre a prevenção, o combate e a responsabilização por práticas de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 184/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 189/2026, que: "Institui a "Lei Rafaela Drumond" que Dispõe sobre a prevenção, o combate e a responsabilização por práticas de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Juiz de Fora".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa genérica sobre a matéria, não há impedimento inicial. A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais conferem autonomia aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se extrai dos dispositivos transcritos:

Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303603



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A proposição tem por finalidade instituir normas voltadas à prevenção, ao combate e à responsabilização por práticas de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecendo conceitos, diretrizes, medidas preventivas, mecanismos de denúncia, procedimentos de apuração, medidas cautelares, garantias às vítimas e sanções administrativas aplicáveis aos agentes públicos envolvidos.

A matéria tratada no projeto encontra fundamento em relevantes valores constitucionais, especialmente na dignidade da pessoa humana, na valorização do trabalho, na proteção à saúde do trabalhador e na moralidade administrativa, princípios consagrados nos arts. 1º, III e IV, 6º e 37 da Constituição Federal.

Todavia, embora a finalidade da proposição seja legítima e socialmente relevante, a análise jurídica deve observar os limites constitucionais de competência e iniciativa legislativa.

A Constituição Federal assegura a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303603



de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Entretanto, também reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

No caso em exame, verifica-se que o projeto ultrapassa a simples instituição de diretrizes ou políticas públicas de conscientização e prevenção ao assédio moral, passando a disciplinar diretamente aspectos relacionados à estrutura administrativa municipal e ao regime jurídico funcional dos agentes públicos.

A proposição estabelece atribuições específicas para órgãos da Administração Pública Municipal, determina procedimentos administrativos de apuração, fixa prazos para atuação da Administração, cria medidas cautelares obrigatórias, prevê hipóteses de responsabilização administrativa, institui penalidades disciplinares e estabelece consequências funcionais aplicáveis aos agentes públicos envolvidos.

Destaca-se, nesse contexto, o Art. 9º, que impõe à Administração a adoção de providências específicas e medidas cautelares destinadas à proteção da vítima; o Art. 14, que estabelece prazo para adoção de providências administrativas e prevê responsabilização da autoridade omissa; o Art. 15, que cria sanções disciplinares específicas, veda a aplicação de advertência e estabelece agravantes e causas de aumento de penalidade; o Art. 16, que institui presunção de vício de finalidade dos atos administrativos praticados em contexto de assédio moral; o Art. 17, que cria impedimento à progressão funcional; e o Art. 20, que prevê responsabilização da autoridade que deixar de agir diante de situação de assédio moral.

Tais disposições interferem diretamente na organização administrativa do Poder Executivo e no regime jurídico dos servidores públicos municipais, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado sobre o tema, inclusive sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), fixando que são inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que criem atribuições a órgãos públicos, interfiram no regime jurídico de servidores ou gerem obrigações procedimentais concretas à Administração.

Desse modo, embora o combate ao assédio moral constitua finalidade legítima e compatível com os valores constitucionais, a forma pela qual a matéria foi disciplinada na proposição revela invasão da esfera de competência reservada ao Poder Executivo, circunstância que compromete sua constitucionalidade formal.

III. CONCLUSÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303603



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.

Cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 3 de julho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/07/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

